

LEI NR. 780/99, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

EMENTA- “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E
PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
E DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA de acordo com o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Jaciara sanciona o seguinte Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério dos Profissionais da Educação Básica deste Município.

**TÍTULO I
Da Finalidade**

Artigo 1º - Esta Lei Municipal dispõe sobre o Estatuto e a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Jaciara, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer as normas conforme o regime jurídico estatutário.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira dos profissionais da educação básica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Profissionais da Educação Básica

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Municipal entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exerce Atividades de Docência ou Suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, assessoramento pedagógico, administrativo, financeiro, de planejamento, que desempenham atividades na Administração Central da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto (SMECD).

Parágrafo Único - A Administração Central deve proporcionar aos profissionais da Educação Básica, valorização mediante concurso público, formação continuada, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

SEÇÃO II

Dos Princípios Básicos

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.



SEÇÃO III Da Estrutura da Carreira

Artigo 4º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é composta das atribuições inerentes as atividades de docência, e de suporte pedagógico como: de coordenação e assessoramento pedagógico, administrativo, financeiro, planejamento e de direção de unidade escolar.

CAPÍTULO II Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Artigo 5º- A série de classes do cargo de Profissionais da Educação Básica é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação específica de nível modalidade normal;

II – Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou portadores de Diploma de Educação Superior com formação pedagógica conforme Art. 63 item II da Lei 9.394/96.

III – Classe C – habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização na área relacionada com sua habilitação, atendendo às normas do conselho nacional;

IV – Classe D – habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Mestrado e ou Doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09 que constituem a linha vertical de progressão.

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 6º - São atribuições específicas do Profissional da Educação Básica nas atividades de docência:

I - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

II - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica do Município;

III - Exercer a docência nas Escolas Municipais;

IV - Executar plano de trabalho do ciclo e etapa;

V - Participar de reunião de trabalho;

VI - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

VII - acompanhar a aprendizagem dos alunos, reorganizando as situações de ensino, registrando permanentemente seu rendimento e suas dificuldades;

VIII - expressar a avaliação do aluno através de relatório parcial trimestralmente e relatório anual no final da etapa;

IX - elaborar procedimentos objetivando o encaminhamento dos alunos para laboratório de aprendizagem;

X - realizar estudos de aprofundamento específicos da área de atuação como da educação em geral.

Artigo 7º - São atividades específicas do Profissional da Educação Básica na Atividade de Suporte Pedagógico:

I - As atividades de elaboração de documentos gerais e específicos para serem trabalhadas com os professores das unidades escolares;

II - Assessorar e orientar os professores na elaboração de estratégia de trabalho diário em sala de aula, incluindo o sistema de avaliação, organização de seminários e simpósio para capacitar os professores;

III - Realização de pesquisas sobre o ensino municipal, censo escolar, estatísticas, levantamento de dados;

IV - Elaboração e execução de procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor- aluno, planejamento e execução de pesquisas, visando conhecer as características profissionais da



clientela, relevantes para o ensino, participação no trabalho das equipes de planejamento instrucional, currículo e políticas educacionais;

V – Desenvolvimento de programas de orientação profissional, visando ao pleno aproveitamento e desenvolvimento humano;

VI – Observar os alunos atípicos e encaminhá- los ao serviço de atendimento específico.

VII – Estudos sobre custo- aluno diferenciado, relação professor- aluno, assessoramento na adequação da aplicação dos recursos da educação.

TÍTULO III Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Artigo 8º- O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Artigo 9º- O exercício profissional do titular de cargo de Profissional de Educação, será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço no setor educacional.

Artigo 10 - O titular de cargo de Profissional da Educação Básica poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido o seguinte requisito:

I – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.



Seção I
Do Concurso Público

Artigo 11 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º. O concurso dos Profissionais da Educação Básica para ingresso na Carreira será realizado:

I – Para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – Para as séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Artigo 12 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do Município.

Parágrafo Único - Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica em todas as etapas do concurso.

CAPÍTULO II
Das Formas de Provimento

SEÇÃO I
Da Nomeação

Artigo 13 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.



§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 19 desta Lei Municipal.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal ou Órgão Central.

SEÇÃO II

Da Posse

Artigo 14 - Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Artigo 15 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Artigo 16 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá da comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.



**Seção III
Do Exercício**

Artigo 18 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica, foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

**Seção IV
Do Estágio Probatório**

Artigo 19 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – Assiduidade e pontualidade;

III – Produtividade, organização, qualidade no trabalho;

IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento com demonstração de criatividade e sociabilidade;

V – Preparo profissional, demonstração de respeito e compromisso com a instituição;

VI – Participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – Responsabilidade e disciplina;

VIII – idoneidade moral e características de personalidade adequadas ao cargo.



**Seção III
Do Exercício**

Artigo 18 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica, foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

**Seção IV
Do Estágio Probatório**

Artigo 19 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – Assiduidade e pontualidade;
- III – Produtividade, organização, qualidade no trabalho;
- IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento com demonstração de criatividade e sociabilidade;
- V – Preparo profissional, demonstração de respeito e compromisso com a instituição;
- VI – Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII – Responsabilidade e disciplina;
- VIII – idoneidade moral e características de personalidade adequadas ao cargo.





- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 20 - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Municipal.

§ 1º - Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída uma Comissão de Avaliação com representantes da Secretaria Municipal de Educação e Profissionais da Educação Básica Municipal.

§ 2º - Fica assegurada a participação, para fins de acompanhamento 01 (um) representante do Sindicato que representa a categoria.

§ 3º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.

**Seção V
Da Estabilidade**

Artigo 21 - O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Artigo 22 - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurados em todos os casos contraditórios e a ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Seção VI Da Readaptação

Artigo 23 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Seção VII

Da Reversão

Artigo 24 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

**Seção VIII
Da Reintegração**

Artigo 27 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX

Da Recondição

Artigo 28 - Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 29 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Artigo 31 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Órgão Central do Sistema de Educação Pública do Município determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública, atendendo ao interesse público.

Artigo 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

**CAPÍTULO III
Da Vacância**

Artigo 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Remoção;
- III – Readaptação;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Artigo 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II – A pedido do próprio servidor.

Artigo 37 - Remoção é o deslocamento, do Profissional da Educação Básica, de um para outro estabelecimento de ensino municipal, observada as necessidades do trabalho pedagógico, o interesse do profissional, observada a existência de vagas.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

§ 1º - A Remoção decorrente da necessidade do trabalho pedagógico é o resultado do estudo das situações concretas realizado pelo representante do Órgão Central, Assessoria, Direção da Escola e acompanhado pelos professores envolvidos diretamente no caso.

§ 2º - A Remoção decorrente do interesse do profissional dar-se-á a pedido, por permuta e em época de férias escolares.

§ 3º - A alteração de remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

**CAPÍTULO IV
Do Regime de Trabalho**

**Seção I
Da Jornada Semanal de Trabalho**

Artigo 38 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais a saber:

- a) 20 (vinte) horas da jornada semanal para atividades de regência de sala de aula;
- b) 10 (dez) horas jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, ou seja, horas de trabalho pedagógico (H.T.P.);

Parágrafo Único: Entende-se por hora de trabalho pedagógico aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com proposta pedagógica, elaboração de procedimentos para encaminhamento aos laboratórios de aprendizagem.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 39 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade do órgão central e deve estar articulada a proposta pedagógica do município.

Artigo 40 - Será atribuído o regime de dedicação exclusiva ao professor municipal quando designado para exercer a função de Diretor de Escola ou Atividade de Suporte Pedagógico, Administrativo, Financeiro e de Planejamento.

§ 1º - A designação para o regime de dedicação exclusiva por tempo determinado tem o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 2º - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – A pedido do interessado;
- II – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I
Da Movimentação Funcional

Artigo 41 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – Por promoção de classe;
- II – Por progressão funcional.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Seção I

Da Promoção de Classe

Artigo 42 - A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois) anos.

Seção II

Da Progressão Funcional

Artigo 43 - Progressão é a passagem do titular de cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º - A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A avaliação de desempenho será regulamentada de conformidade com o artigo 83 desta lei, e quanto a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 3º - A avaliação do desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º - Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der início do exercício do profissional no quadro ou na data de seu enquadramento.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

TÍTULO IV

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único – Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos proventos de aposentadoria.

Artigo 46 - Fica instituído por lei, piso salarial profissional para o integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica do município de Jaciara, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os mecanismos de enquadramento ao piso salarial profissional a que se refere o caput deste artigo, serão definidos por Decreto do Executivo.

Artigo 47 - O calculo dos vencimentos correspondentes as classes da carreira do Profissional de Educação Básica do Município de Jaciara, será obtido pela aplicação dos coeficientes da tabela abaixo ao vencimento básico.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

| EM RELAÇÃO AS CLASSES | |
|-----------------------|-------------|
| CLASSE | COEFICIENTE |
| A | 1 |
| B | 1.4 |
| C | 1.5 |
| D | 1.7 |

Artigo 48 - o valor dos vencimento referentes aos níveis da carreira do Profissional da Educação Básica Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira na forma da tabela abaixo.

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

| NÍVEIS | COEFICIENTES |
|--------|--------------|
| 1 | 1 |
| 2 | 1.05 |
| 3 | 1.085 |
| 4 | 1.135 |
| 5 | 1.19 |
| 6 | 1.25 |
| 7 | 1.32 |
| 8 | 1.41 |
| 9 | 1.50 |



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 49 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, observando o disposto no parágrafo único do artigo 46 desta lei.

Artigo 50 - Ao Professor designado para exercer o regime de dedicação exclusiva será atribuído uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento básico da carreira, conforme a classe em que estiver enquadrado.

CAPITULO II Dos Direitos

Seção I Da Licença para Qualificação Profissional

Artigo 51 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e anuência do Representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, deverá significar uma qualificação fundamental para a melhoria do Sistema de Ensino e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – Para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com a Proposta Pedagógica do município;

II – Para freqüência a cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse do Sistema de Ensino Municipal;

III – Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Artigo 52 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

I – Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com a Proposta Pedagógica do município;

III – Disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 53 - O Profissional da Educação Básica licenciado para fins de que trata o Art. 49, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Artigo 54 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação do município.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Artigo 55 – Os Profissionais da Educação Básica gozarão de férias anuais:

I – De 45 (quarenta e cinco) dias para os que exercem atividades de docência, de acordo com o calendário escolar;

II – De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias;

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 56 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção III
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 57 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do município, devendo no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

§ 4º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento apresentado com 03 (três) meses de antecedência.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

§ 5º - A concessão da licença de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Artigo 58 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Artigo 59 - O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) do nº total do órgão.

Artigo 60 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos Profissionais da Educação Básica, para atender o disposto no artigo 54, parágrafo 3º garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

CAPÍTULO III
Das concessões e dos Afastamentos

Seção I
Das Concessões

Artigo 61 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

- I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Artigo 62 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Seção II
Dos Afastamentos

Artigo 63 - Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I – Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios sem ônus para o órgão de origem;



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

II – Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III – Para exercer mandato eletivo em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV – Para exercício de mandato eletivo nos termos do artigo 38 da Constituição Federal;

V – Para estudo ou missão no exterior, respeitado o disposto no Art.52;

VI – Para tratar de interesse particular sem ônus para o órgão de origem.

Artigo 64 - Na hipótese do Inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço

Artigo 65 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67 - Além das ausências ao serviço previstas no Art.58, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois)

anos;

profissional;

d) Prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar;

f) Qualificação profissional;

g) Licença para acompanhar cônjuge ou
companheiro;



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

h) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e

i) Desempenho de mandato classista.

VIII – Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Artigo 68 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – A licença para atividade política, no caso do Art. 108, § 2º da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

III – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º - Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

CAPÍTULO V
Da Aposentadoria

Artigo 69 - O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria, observará o disposto em lei específica.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 70 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 71 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 72 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 43 a 46 desta Lei Complementar e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI Dos Direitos e Dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I Dos Direitos Especiais

Artigo 73 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – Decidir no coletivo a utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos de acordo com a Proposta Pedagógica do Município e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

V – Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**Seção II
Dos Deveres Especiais**

Artigo 74 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;



- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo, presteza e responsabilidade;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Artigo 75 – Fica criado o Cargo de Profissional da Educação Básica, com número de vagas constante do Anexo II desta Lei.

Artigo 76 – A função de Diretor deverá recair sempre em integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com no mínimo 02 (dois) anos de docência na rede municipal e será regulamentada em lei específica.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Artigo 77 - É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Artigo 78 - Os Oficiais Administrativos da Prefeitura Municipal, quando lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, exercerão as Atividades Meio de : escrituração escolar, tarefas relacionadas a multimeios didáticos, organização do transporte escolar e trabalhos de orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências obedecendo à seguinte descrição:

a) Escrituração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios de alunos relativos a avaliação do rendimento escolar, documentos que se referem ao funcionamento das unidades escolares e ao órgão central, tais como: seleção, organização e digitação de documentos.

b) Planejamento e organização das diferentes linhas do Transporte Escolar, cadastramento de usuários, elaboração de carteirinhas e demais atividades pertinentes.

c) Multi-meios didáticos – operadores de mimeógrafo, video cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, montagem de vídeo maker cultural, bem como, outros recursos didáticos de uso específico.

d) Orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

TÍTULO VI Das Disposições Transitórias

Artigo 79 - O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Municipal, será feito automaticamente para o novo regime de trabalho conforme determina o artigo 38 desta lei.

Artigo 80 - Os cargos em extinção conforme Lei Nº 570/94 de Assistente de Educação III, II e I, tem as atribuições estabelecidas no artigo 79.

TÍTULO VII Das Disposições Finais

Artigo 81 - Os efeitos financeiros desta Lei Municipal ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Artigo 82 - Fica extinto o cargo de professor criado pelas Leis 570/94 de 17 de fevereiro de 1994.

Artigo 83 - O Poder Executivo Municipal, no prazo 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Municipal, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

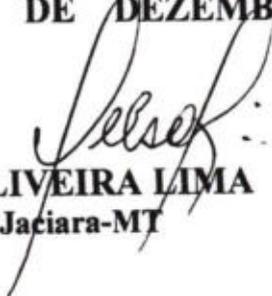
- continuação da Lei nr. 780/99, de 28 de dezembro de 1.999 -

Parágrafo Único – A proposta da regulamentação que trata o caput deste artigo será elaborada por uma comissão composta de representante do Poder Executivo e dos Profissionais da Educação Básica Municipal, a serem indicados pela categoria.

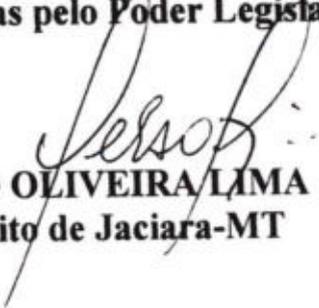
Artigo 84 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 85 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 28 DE DEZEMBRO DE 1.999**


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 780/99, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

ANEXO II

OS cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica são :

DENOMINAÇÃO

NÚMERO DE CARGOS

Profissional da Educação Básica

66



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

02

⊗

PROJETO DE LEI NR. 052/99, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

EMENTA – “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

03

[Handwritten mark]

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 052/99, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Prefeito de Jaciara-MT, fundamentado nas normas que norteiam a execução do seu PODER/DEVER na condução da administração pública municipal e

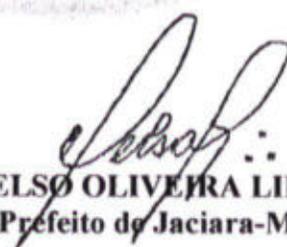
CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nr. 9.424, de 24.12.96, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUDEP e dispõe que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a Resolução nr. 3, de 08.10.97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, buscando estabelecer uma efetiva orientação no sentido do atendimento aos termos da referida Lei, “fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”,

Resta a este Executivo, encaminhar a essa Casa de Leis, o presente Projeto para que, após as necessárias apreciações de Vossas Excelências, seja, o mesmo, transformado em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT, com convocações de sessões extraordinárias, fundamento no que consta do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

EXMO. SR.
VEREADOR ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO




Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

04
↑

PROJETO DE LEI N.º 052/99, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.999

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA de acordo com o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Jaciara sanciona o seguinte Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério dos Profissionais da Educação Básica deste Município.

TÍTULO I
Da Finalidade

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO

Artigo 1º - Esta Lei Municipal dispõe sobre o Estatuto e a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Jaciara, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer as normas conforme o regime jurídico estatutário.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira dos profissionais da educação básica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Profissionais da Educação Básica

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Municipal entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exerce Atividades de Docência ou Suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, assessoramento pedagógico, administrativo, financeiro, de planejamento, que desempenham atividades na Administração Central da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto (SMECD).

Parágrafo Único - A Administração Central deve proporcionar aos profissionais da Educação Básica, valorização mediante concurso público, formação continuada, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

SEÇÃO II

Dos Princípios Básicos

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

05
A

JACIARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



06

SEÇÃO III
Da Estrutura da Carreira

Artigo 4º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é composta das atribuições inerentes as atividades de docência, e de suporte pedagógico como: de coordenação e assessoramento pedagógico, administrativo, financeiro, planejamento e de direção de unidade escolar.

CAPÍTULO II
Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Artigo 5º- A série de classes do cargo de Profissionais da Educação Básica é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação específica de nível modalidade normal;

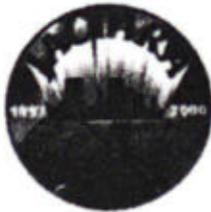
II – Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou portadores de Diploma de Educação Superior com formação pedagógica conforme Art. 63 item II da Lei 9.394/96.

III – Classe C – habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização na área relacionada com sua habilitação, atendendo às normas do conselho nacional;

IV – Classe D – habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Mestrado e ou Doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09 que constituem a linha vertical de progressão.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

07
A

Artigo 6º - São atribuições específicas do Profissional da Educação Básica nas atividades de docência:

I – Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

II – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica do Município;

III – Exercer a docência nas Escolas Municipais;

IV – Executar plano de trabalho do ciclo e etapa;

V – Participar de reunião de trabalho;

VI – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

VII – acompanhar a aprendizagem dos alunos, reorganizando as situações de ensino, registrando permanentemente seu rendimento e suas dificuldades;

VIII – expressar a avaliação do aluno através de relatório parcial trimestralmente e relatório anual no final da etapa;

IX – elaborar procedimentos objetivando o encaminhamento dos alunos para laboratório de aprendizagem;

X – realizar estudos de aprofundamento específicos da área de atuação como da educação em geral.

Artigo 7º - São atividades específicas do Profissional da Educação Básica na Atividade de Suporte Pedagógico:

I – As atividades de elaboração de documentos gerais e específicos para serem trabalhadas com os professores das unidades escolares;

II – Assessorar e orientar os professores na elaboração de estratégia de trabalho diário em sala de aula, incluindo o sistema de avaliação, organização de seminários e simpósio para capacitar os professores;

III – Realização de pesquisas sobre o ensino municipal, censo escolar, estatísticas, levantamento de dados;

IV – Elaboração e execução de procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor- aluno, planejamento e execução de pesquisas, visando conhecer as características profissionais da

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

OP
A

clientela, relevantes para o ensino, participação no trabalho das equipes de planejamento instrucional, currículo e políticas educacionais;

V – Desenvolvimento de programas de orientação profissional, visando ao pleno aproveitamento e desenvolvimento humano;

VI – Observar os alunos atípicos e encaminhá- los ao serviço de atendimento específico.

VII – Estudos sobre custo- aluno diferenciado, relação professor- aluno, assessoramento na adequação da aplicação dos recursos da educação.

TÍTULO III Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Artigo 8º- O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Artigo 9º- O exercício do Profissional da Educação Básica Titular será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Artigo 10 - O titular de cargo de Profissional da Educação Básica poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido o seguinte requisito:

I – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Seção I Do Concurso Público

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO

Artigo 11 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

01
A

§ 1º - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º. O concurso dos Profissionais da Educação Básica para ingresso na Carreira será realizado:

I – Para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – Para as séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Artigo 12 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do Município.

Parágrafo Único - Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica em todas as etapas do concurso.

CAPÍTULO II Das Formas de Provimento

SEÇÃO I Da Nomeação

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO

Artigo 13 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 19 desta Lei Municipal.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal ou Órgão Central.



10
A

SEÇÃO II Da Posse

Artigo 14 - Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Artigo 15 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Artigo 16 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

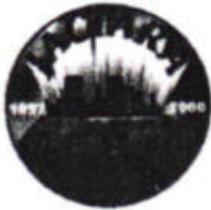
§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá da comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO

Artigo 18 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica, foi nomeado e empossado.



11
A

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Artigo 19 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – Assiduidade e pontualidade;

III – Produtividade, organização, qualidade no trabalho;

IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento com demonstração de criatividade e sociabilidade;

V – Preparo profissional, demonstração de respeito e compromisso com a instituição;

VI – Participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – Responsabilidade e disciplina;

VIII – idoneidade moral e características de personalidade adequadas ao cargo.

Artigo 20 - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Municipal.

§ 1º - Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Diretores e Assessores.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

12
4

§ 2º - Fica assegurada a participação, para fins de acompanhamento 01 (um) representante do Sindicato que representa a categoria.

§ 3º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Artigo 21 - O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Artigo 22 - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurados em todos os casos contraditórios e a ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Artigo 23 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

AUTENT. [Handwritten signature]

[Handwritten signature]



11
A

Seção VII

Da Reversão

Artigo 24 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Artigo 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Artigo 27 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



14
A

Seção IX

Da Recondição

Artigo 28 - Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 29 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Artigo 31 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Órgão Central do Sistema de Educação Pública do Município determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública, atendendo ao interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Artigo 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III Da Vacância

Artigo 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Remoção;
- III – Readaptação;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Artigo 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



I – A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II – A pedido do próprio servidor.

Artigo 37 - Remoção é o deslocamento, do Profissional da Educação Básica, de um para outro estabelecimento de ensino municipal, observada as necessidades do trabalho pedagógico, o interesse do profissional, observada a existência de vagas.

§ 1º - A Remoção decorrente da necessidade do trabalho pedagógico é o resultado do estudo das situações concretas realizado pelo representante do Órgão Central, Assessoria, Direção da Escola e acompanhado pelos professores envolvidos diretamente no caso.

§ 2º - A Remoção decorrente do interesse do profissional dar-se-á a pedido, por permuta e em época de férias escolares.

§ 3º - A alteração de remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Artigo 38 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais a saber:

a) 20 (vinte) horas da jornada semanal para atividades de regência de sala de aula;

b) 10 (dez) horas jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, ou seja, horas de trabalho pedagógico (H.T.P.);

Parágrafo Único: Entende-se por hora de trabalho pedagógico aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

17

com proposta pedagógica, elaboração de procedimentos para encaminhamento aos laboratórios de aprendizagem.

Artigo 39 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade do órgão central e deve estar articulada a proposta pedagógica do município.

Artigo 40 - Será atribuído o regime de dedicação exclusiva ao professor municipal quando designado para exercer a função de Diretor de Escola ou Atividade de Suporte Pedagógico, Administrativo, Financeiro e de Planejamento.

§ 1º - A designação para o regime de dedicação exclusiva por tempo determinado tem o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 2º - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – A pedido do interessado;
- II – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

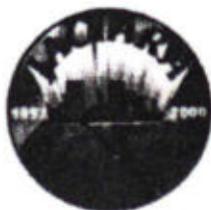
TÍTULO IV Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I Da Movimentação Funcional

Artigo 41 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – Por promoção de classe;
- II – Por progressão funcional.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



✓
A

Seção I

Da Promoção de Classe

Artigo 42 - A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Seção II

Da Progressão Funcional

Artigo 43 - Progressão é a passagem do titular de cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º - A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 3º - A avaliação do desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º - Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



TÍTULO IV
Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único – Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos proventos de aposentadoria.

Artigo 46 - Fica instituído por lei, piso salarial profissional para o integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica do município de Jaciara, conforme Anexo I desta Lei.

ou mediante ajuste **Parágrafo Único** - Os valores e mecanismo de implantação do piso salarial profissional a que se refere o caput deste artigo, serão definidos em lei própria. *Decreto do Prefeito.*

Artigo 47 - O calculo dos vencimentos correspondentes as classes da carreira do Profissional de Educação Básica do Município de Jaciara, será obtido pela aplicação dos coeficientes da tabela abaixo ao vencimento básico.

| EM RELAÇÃO AS CLASSES | |
|-----------------------|-------------|
| CLASSE | COEFICIENTE |
| A | 1 |
| B | 1.4 |
| C | 1.5 |
| D | 1.7 |

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

Artigo 48 - o valor dos vencimento referentes aos níveis da carreira do Profissional da Educação Básica Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira na forma da tabela abaixo.

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

| NÍVEIS | COEFICIENTES |
|--------|--------------|
| 1 | 1 |
| 2 | 1.05 |
| 3 | 1.085 |
| 4 | 1.135 |
| 5 | 1.19 |
| 6 | 1.25 |
| 7 | 1.32 |
| 8 | 1.41 |
| 9 | 1.50 |

Artigo 49 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, observando o disposto no parágrafo único do artigo 46 desta lei.

Artigo 50 - Ao Profissional da Educação Básica designado para exercer o regime de dedicação exclusiva é atribuída uma gratificação mensal de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico da carreira conforme a classe em que estiver enquadrado.

§ 1º - Quando do exercício da Função de Diretor para usufruir as vantagens do caput deste artigo a Escola deverá ter no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

§ 2º - Quando a Escola tiver acima de 350 (trezentos e cinquenta) alunos e três turnos em pleno funcionamento o Diretor receberá a



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

21
8

gratificação mensal será de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico da carreira conforme a classe em que estiver enquadrado.

§ 3º - Quando a Escola tiver acima de 400 (quatrocentos) alunos o Diretor receberá a gratificação mensal será de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico da carreira conforme a classe em que estiver enquadrado.

§ 4º - Quando o Diretor da Escola Agrícola Municipal de Jaciara acumular a Função de Direção das demais Escolas Rurais, a gratificação será de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico da carreira conforme a classe em que estiver enquadrado.

CAPITULO II Dos Direitos

Seção I Da Licença para Qualificação Profissional

Artigo 51 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e anuência do Representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, deverá significar uma qualificação fundamental para a melhoria do Sistema de Ensino e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – Para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com a Proposta Pedagógica do município;

II – Para freqüência a cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse do Sistema de Ensino Municipal;

III – Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Artigo 52 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

I – Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com a Proposta Pedagógica do município;

III – Disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 53 - O Profissional da Educação Básica licenciado para fins de que trata o Art. 49, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Artigo 54 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação do município.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Artigo 55 – Os Profissionais da Educação Básica gozarão de férias anuais:

I – De 45 (quarenta e cinco) dias para os que exercem atividades de docência, de acordo com o calendário escolar;

II – De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias;

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

23
A

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 56 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 57 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do município, devendo no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

§ 4º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento apresentado com 6 (seis) meses de antecedência.

§ 5º - A concessão da licença de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Artigo 58 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



24
r

- família, sem subsídio;
- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Artigo 59 - O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) do nº total do órgão.

Artigo 60 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos Profissionais da Educação Básica, para atender o disposto no artigo 54, parágrafo 3º garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO III

Das concessões e dos Afastamentos

Seção I

Das Concessões

Artigo 61 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

- I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

AUTENTICADO
Câmara Municipal de Jaciara



15
20

Artigo 62 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Seção II Dos Afastamentos

Artigo 63 - Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios sem ônus para o órgão de origem;

II – Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III – Para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV – Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

V – Para estudo ou missão no exterior, respeitado o disposto no Art.52;

VI – Para tratar de interesse particular sem ônus para o órgão de origem.

Artigo 64 - Na hipótese do Inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Artigo 65 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Artigo 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67 - Além das ausências ao serviço previstas no Art.58, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III – Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

1
A

VII – Licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) Prêmio por assiduidade;
- e) Por convocação para o serviço militar;
- f) Qualificação profissional;
- g) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) Desempenho de mandato classista.

VIII – Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Artigo 68 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – A licença para atividade política, no caso do Art. 108, § 2º da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

III – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º - Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Artigo 69 - O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria, observará o disposto em lei específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

29
A

Artigo 70 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 71 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 72 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 43 a 46 desta Lei Complementar e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI Dos Direitos e Dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I Dos Direitos Especiais

Artigo 73 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

20
A

II – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – Decidir no coletivo a utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos de acordo com a Proposta Pedagógica do Município e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

V – Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Artigo 74 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo, presteza e responsabilidade;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Artigo 75 – Fica criado o Cargo de Profissional da Educação Básica, com número de vagas constante do Anexo II desta Lei.

Artigo 76 - A função de Diretor é considerada função de confiança e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, com no mínimo dois anos de docência na rede municipal e é indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Artigo 77 - Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Orgânica do Município poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º - O professor contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3º - Os órgãos competentes do município deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, para seleção.



Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

32
A

Artigo 78 - É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Artigo 79 - O tempo de serviço de efetivo exercício do professor, para efeito de aposentadoria, nos termos do inciso III, da alínea “b”, do Art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

Artigo 80 - Os Oficiais Administrativos da Prefeitura Municipal, quando lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, exercerão as Atividades Meio de : escrituração escolar, tarefas relacionadas a multimeios didáticos, organização do transporte escolar e trabalhos de orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências obedecendo à seguinte descrição:

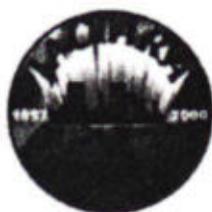
a) Escrituração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios de alunos relativos a avaliação do rendimento escolar, documentos que se referem ao funcionamento das unidades escolares e ao órgão central, tais como: seleção, organização e digitação de documentos.

b) Planejamento e organização das diferentes linhas do Transporte Escolar, cadastramento de usuários, elaboração de carteirinhas e demais atividades pertinentes.

c) Multi-meios didáticos – operadores de mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, montagem de vídeo maker cultural, bem como, outros recursos didáticos de uso específico.

d) Orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



33
A

TÍTULO VI
Das Disposições Transitórias

Artigo 81 - O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Municipal, será feito automaticamente para o novo regime de trabalho conforme determina o artigo 38 desta lei.

Artigo 82 - Os cargos em extinção conforme Lei N° 570/94 de Assistente de Educação III, II e I, tem as atribuições estabelecidas no artigo 79.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais

Artigo 83 - Os efeitos financeiros desta Lei Municipal ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

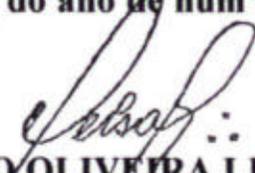
Artigo 84 - Fica extinto o cargo de professor criado pelas Leis 570/94 de 17 de fevereiro de 1994.

Artigo 85 - O Poder Executivo Municipal, no prazo 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Municipal, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Artigo 86 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 87 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaciara, aos oito dias do mês de dezembro, do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO




Prefeitura Municipal de Jaciara – MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

39
A

PROJETO DE LEI NR. 052/99, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.999

A N E X O I

Professor Educação Básica 30 h

| Classe / Nível | A | | | B | | | C | | | D | | |
|----------------|-----------|--------|-------|-----------|--------|-------|-----------|--------|-------|-----------|--------|-------|
| | Sal. Base | Quant. | Total |
| 1 | 513,94 | 00 | 0,00 | 719,52 | 00 | 0,00 | 770,91 | 00 | 0,00 | 873,70 | 00 | 0,00 |
| 2 | 539,64 | 00 | 0,00 | 755,49 | 00 | 0,00 | 809,45 | 00 | 0,00 | 917,38 | 00 | 0,00 |
| 3 | 557,62 | 00 | 0,00 | 780,68 | 00 | 0,00 | 836,44 | 00 | 0,00 | 947,96 | 00 | 0,00 |
| 4 | 583,32 | 00 | 0,00 | 816,65 | 00 | 0,00 | 874,98 | 00 | 0,00 | 991,65 | 00 | 0,00 |
| 5 | 611,59 | 00 | 0,00 | 856,23 | 00 | 0,00 | 917,38 | 00 | 0,00 | 1.039,70 | 00 | 0,00 |
| 6 | 642,42 | 00 | 0,00 | 899,40 | 00 | 0,00 | 963,64 | 00 | 0,00 | 1.092,12 | 00 | 0,00 |
| 7 | 678,40 | 00 | 0,00 | 949,77 | 00 | 0,00 | 1.017,60 | 00 | 0,00 | 1.153,28 | 00 | 0,00 |
| 8 | 724,65 | 00 | 0,00 | 1.014,52 | 00 | 0,00 | 1.086,98 | 00 | 0,00 | 1.231,92 | 00 | 0,00 |
| 9 | 770,91 | 00 | 0,00 | 1.079,28 | 00 | 0,00 | 1.156,36 | 00 | 0,00 | 1.310,55 | 00 | 0,00 |

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO
[Signature]



PROJETO DE LEI NR. 052/99, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.999

ANEXO II

OS cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica são :

| DENOMINAÇÃO | NÚMERO DE CARGOS |
|---------------------------------|------------------|
| Profissional da Educação Básica | 66 |

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO

36
A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO DE PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 052 / 1999.

Assunto: Desp. sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, dos Profissionais da Educação Básica

3989 / 99.

Protocolado na Secretaria Administrativa sob o nº
E Processado sob o nº 727 / 99.

Jaciara, 07 / 12 / 1999.


Luiz Mauricio B. Bonvini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

31
A

PROCESSO DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 052 / 1999.

Lido o Projeto de Lei nº 052 / 99, na Sessão Ordinária

Jaciara, 09 / 12 / 1999.


Luiz Mauricio B. Bonivini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

38
A

PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PARA COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 52 /99

Encaminhado para a Comissão Basteiros, Jostes e Pedagog

Recebido pelo Presidente da Comissão (e/ou membro)

Dia: 17 / de /1999.

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

39
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº.....

Projeto de Lei nº.052/99 de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dos Profissionais da Educação Básica e dá outras providencias.”

RELATÓRIO

O projeto de lei acima trata de um novo estatuto e plano de carreira para a educação. O projeto contem 87 artigos com parágrafos e incisos, onde estão regulados a finalidade, a serie das classes dos cargos de carreira, do ingresso e do concurso publico, dos direitos e das obrigações e das vantagens, do regime de trabalho, da movimentação na carreira, da aposentadoria e as disposições gerais, transitórias e finais.

Acompanham o projeto os anexos I e o II, que define os valores nas classes e niveis e a criação dos cargos de profissionais de educação.

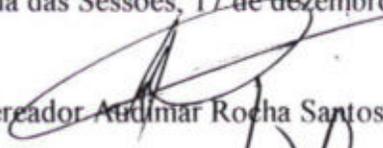
O projeto foi elaborado para atender determinações de Lei 9.424/96 no tocante aos Municípios na elaboração de novos planos de carreira e remuneração aos profissionais da educação.

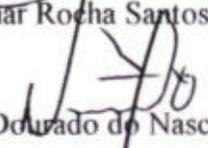
O projeto está de acordo com as disposições regimentais e não contem nenhum dispositivo que seja ilegal ou inconstitucional.

PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à tramitação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1999


Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente


Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

40
A

PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PARA COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 052/99

Encaminhado para a Comissão

Adm. Pública

Recebido pelo Presidente da Comissão (e/ou membro)

Dia: 12 / de / 1999.

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

41
A

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº.....

Projeto de Lei 52/99 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Carreira do Magistério e dos Profissionais da Educação Básica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de lei elaborado para definir um novo plano de cargos e carreira ao setor educacional do Município de Jaciara-Mt.

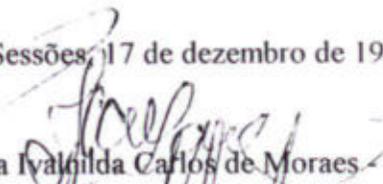
Devidamente estudo com os profissionais do magistério e com a Comissão de Educação desta Câmara, a qual apresentou diversas emendas para maior e melhor aperfeiçoamento do projeto.

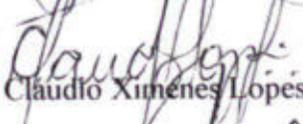
Esta Comissão também estudou o projeto e as emendas apresentadas e concluiu que está completo e adequado ao setor educacional.

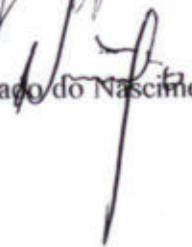
PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1999


Vereadora Ivalbilda Carlos de Moraes - Presidente


Vereador Cláudio Ximenes Lopes - Membro


Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

42
/

PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PARA COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 52/99

Encaminhada para a Comissão

de Esportes, Cultura

Recebido pelo Presidente da Comissão (e/ou membro)

Dia: 14 / 12 /1999.

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICAÇÃO



43

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PARECER Nº.....

Projeto de Lei nº.052/99 de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dos Profissionais da Educação Básica e dá outras providências.”

RELATÓRIO

O projeto de lei acima trata de um novo estatuto e plano de carreira para a educação, segundo determinações da Lei 9.424/96 no tocante aos Municípios na elaboração de novos planos de carreira e remuneração aos profissionais da educação.

Acompanham o projeto os anexos I e o II, que define os valores nas classes e níveis e a criação dos cargos de profissionais de educação.

O projeto contém todos os dispositivos necessários ao estatuto e ao plano de carreira dos profissionais da educação, entretanto, a Comissão houve por bem apresentar as seguintes emendas:

PRIMEIRA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O artigo 9º. passa a ter a seguinte redação:

“Art.9º. - O exercício profissional do titular de cargo do Profissional de Educação, será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, à título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço no setor educacional.”

SEGUNDA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O § 1º. do artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

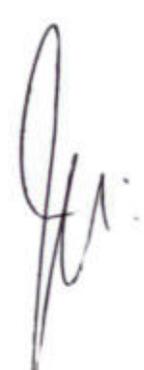
“Art.20.-.....
§ 1º.- Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída uma Comissão de Avaliação com representantes da Secretaria Municipal de Educação e Profissionais da Educação Básica Municipal.”

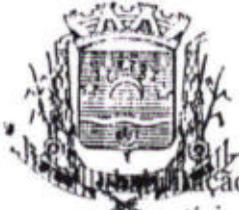
TERCEIRA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

“Art.42 - A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior a que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-a em virtude de nova

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

44
A

.....ção específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois) anos.”

QUARTA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O § 4º. do artigo 43 passa a ter a seguinte redação:

“Art.43 -

§ 1º. -

§ 4º. - Para a primeira progressão o prazo será contado à partir da data em que se der o início do exercício do profissional no quadro ou na data de seu enquadramento.”

QUINTA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O Parágrafo único do artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

“Art.46.....

Parágrafo único - Os mecanismos de enquadramento ao piso salarial profissional a que se refere o caput deste artigo, serão definidos por Decreto do Executivo.

SEXTA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O artigo 50 passa a ter a seguinte redação:

“Art.50 - Ao professor designado para exercer o regime de dedicação exclusiva será atribuído uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento básico da carreira, conforme a classe em que estiver enquadrado.”

SÉTIMA EMENDA - SUPRESSIVA

Suprime-se todos os parágrafos do artigo 50.

OITAVA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 54 passa a ter a seguinte redação:

“ Art.54.....

Parágrafo único - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com, no mínimo, 03 (três) meses de antecedência.”

NONA EMENDA - SUBSTITUTIVA

O § 4º. do artigo 57 passa a ter a seguinte redação:

Art.57.....

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



41
A

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

§ 4º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento apresentado com 03 (três) meses de antecedência."

.....
DECIMA EMENDA - SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art.62

DECIMA PRIMEIRA EMENDA - SUBSTITUTIVA

Os incisos III e IV do art.63 passa a ter a seguinte redação:

Art.63.....

III - Para exercer mandato eletivo em entidade sindical de classe com onus para o órgão de origem.

IV - Para exercício de mandato eletivo nos termos do artigo 38 da Constituição Federal;

DECIMA SEGUNDA EMENDA - SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 77 e seus parágrafos, renumerando-se os seguintes.

DECIMA TERCEIRA EMENDA - SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 79 e seu parágrafo, renumerando-se os demais.

DECIMA QUARTA EMENDA - ADITIVA

Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 85 com a seguinte redação:

"Art.85

Parágrafo único - A proposta da regulamentação que trata o caput deste artigo será elaborada por uma comissão composta de representante do Poder Executivo e dos Profissionais da Educação Básica Municipal, a serem indicados pela categoria."

DECIMA QUINTA EMENDA - MODIFICATIVA

Substitui-se nos artigos 5º, 7º, 9º, desta lei a palavra "professor" pelas palavras "Profissional da Educação Básica".

PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1999

Vereador Hugo Jordão Puntan - Membro

Vereador Milton Ferreira Júnior - Membro

Vereador Valdemir Veridiano da Costa - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

YU
A

EMENDAS DO VEREADOR ANTÔNIO LUCAS GOMES NETO ao Projeto de Lei nº. 52 de autoria do Poder Executivo, que trata do Estatuto, Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

PRIMEIRA EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 2º. do art.43 passa a ter a seguinte redação:

Art.43

§ 2º. A avaliação de desempenho será regulamentada de conformidade com as disposições do artigo 85 desta lei, e quanto a avaliação de conhecimento ocorrerão a cada três anos.

SEGUNDA EMENDA SUBSTITUTIVA

O Art.76 passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 - A função de Diretor deverá recair sempre em integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com no mínimo 02 (dois) anos de docência na rede municipal e será regulamentada em lei específica.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999

Vereador Antônio Lucas Gomes Neto - autor

Recebida em dia 20/12/99

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

vt
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº.....

Emendas apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e pelo vereador Antônio Lucas Gomes Neto, ao projeto de lei 52/99, que trata do Estatuto e Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

RELATÓRIO

As emendas apresentadas pela Comissão de Educação, em numero de quinze, foram apresentadas no dia 17 do corrente mês e ano, com tempo suficiente para que todos os demais vereadores e esta Comissão tomassem conhecimento das mesmas.

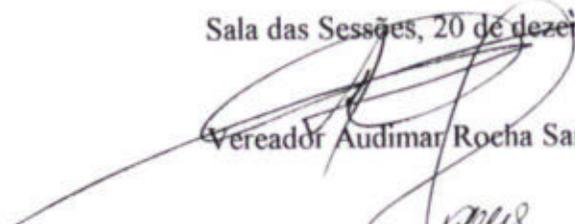
As emendas apresentadas pelo Vereador Antônio Lucas Gomes Neto, foram entregues para juntada neste projeto, apenas alguns minutos antes do inicio da sessão em que o projeto figura na pauta da ordem do dia.

Embora não seja contra dispositivos regimentais, este procedimento de emendas na hora da sessão deve ser coibido, afim de que os trabalhos da sessão não sejam prejudicados e haja tempo suficientes para que os vereadores possam delas conhecer, para poder aprecia-las na discussão e votação do projeto.

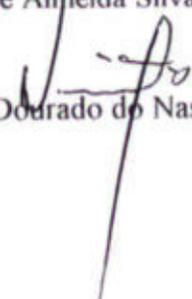
PARECER

As emendas não contêm dispositivos que sejam inconstitucional ou ilegais, por isso esta Comissão de Justiça é de parecer favorável à tramitação das mesmas, devendo serem submetidas ao plenário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999


Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente


Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro


Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
AUTENTICADO
